

## **EMENDA Nº 8-T**

(ao PLS 350/2014)

Suprima-se, do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2014, a redação dada ao inciso XVI do art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

### **JUSTIFICATIVA**

De acordo com Resoluções do CNE/CES, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais de Cursos de Graduação da Área da Saúde, como Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia e Fisioterapia, uma das competências específicas corresponde a indicação, confecção e treinamento de dispositivos e adaptações e órteses, próteses e software.

Esses profissionais prescrevem, confeccionam, acompanham e adaptam com sucesso próteses e órteses, como, por exemplo, prótese auditiva, implante coclear, próteses e órteses ortopédicas e neurológicas, válvula de fala, dentre outras. Quando esses dispositivos são prescritos por profissionais competentes e especializados, observa-se a ampliação do acesso e a otimização dos recursos públicos.

Nos programas do Ministério da Saúde estes profissionais possuem legitimidade para indicar órtese e prótese, não havendo, portanto, fundamento técnico ou jurídico para tornar atividades privativas do médico a indicação de órteses e próteses.

Pelo exposto, torna-se imperiosa a exclusão do referido inciso do Projeto de Lei, por violar prerrogativas legalmente garantidas a outros profissionais.

Sala das Sessões, de dezembro de 2014

Senador Roberto Requião